



Número: **0005685-45.2013.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA**

Última distribuição : **06/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0005685-45.2013.4.03.6100**

Assuntos: **Marca, Registro de Marcas, Patentes ou Invenções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
██████████ - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (APELANTE)		PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES (ADVOGADO)	
██████████ (APELANTE)		NEWTON SILVEIRA (ADVOGADO)	
██████████ - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (APELADO)		PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES (ADVOGADO)	
██████████ (APELADO)		NEWTON SILVEIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (APELADO)		VINICIUS NOGUEIRA COLLACO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13612 9363	03/07/2020 18:27	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	Certidão

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Sessão de Julgamento da 1ª Turma

Presidente da Sessão: Des. Fed. Wilson Zauhy

Procurador(a) da República: Dr(a). JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

Secretário(a): MIKAELA FABIANA MOTA GARCIA

Relator: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

Processo nº 0005685-45.2013.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ██████████ - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e outros APELADO:  
██████████ - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e outros (2)  
OUTROS PARTICIPANTES:

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Egrégia 1ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 02/07/2020, proferiu a seguinte decisão:

"por unanimidade, deu provimento à apelação da autora ██████████, e negou provimento ao recurso da ré Nestlé Waters Brasil, para que o pedido seja julgado procedente e o INPI proceda ao registro da marca "São Lourenço da Serra" (processo nº 823194272), constando em apostila a ausência de exclusividade do elemento nominativo; condenando as rés em honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor atualizado da causa e julgou improcedente a reconvenção, condenando a reconvincente em honorários fixados em 10% sobre o valor da causa originária. Por maioria, deixou de condenar a reconvincente ao pagamento de indenização pelos prejuízos advindos da antecipação de tutela, ante a não execução da medida, nos termos do voto do Des. Fed. Wilson Zauhy, acompanhado pelos Desembargadores Carlos Francisco e Marcelo Saraiva, vencido o Relator Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pela Juíza Federal Convocada Giselle França, que condenavam a reconvincente a indenizar a reconvincente pelos prejuízos advindos da antecipação de tutela (fl. 576), consoante previsto no art. 302 do CPC, indenização a ser calculada quando da liquidação do julgado".

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

Hélio Nogueira, Wilson Zauhy, Carlos Francisco, Marcelo Saraiva e a Juíza Federal Convocada Giselle França.

São Paulo, 02 de julho de 2.020

MIKAELA FABIANA MOTA GARCIA

Secretário(a) da Sessão

Assinado eletronicamente por: KATIA NAKAGOME SUZUKI - 03/07/2020 18:27:48 Num. 136129363 - Pág. 1

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070318274810500000135381010>

Número do documento: 20070318274810500000135381010

Assinado eletronicamente por: KATIA NAKAGOME SUZUKI - 03/07/2020 18:27:48 Num. 136129363 - Pág. 2

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070318274810500000135381010>

Número do documento: 20070318274810500000135381010

